

**Declaratória – Autos 1.675/2008.**

**Autor: Silvio Eduardo Ferreira.**

**Ré: Transportadora Odebreck S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Silvio Eduardo Ferreira**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos morais** em face de **Transportadora Odebreck S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, após tomar conhecimento que seu CPF possuía pendência junto à Receita Federal, tomou ciência de que era sócio da empresa ré, cuja constituição/existência desconhece, o que vem lhe causando diversos prejuízos. Diante disso, requereu a declaração de nulidade do contrato social de mencionada empresa, determinando-se o cancelamento de sua inscrição perante a Junta Comercial, além de condenação da ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

A ré foi citada por edital (fls. 32/34), nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 71/72).

Realizada audiência do art. 331, do CPC, as partes concordaram com o julgamento antecipado (fls.85).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se

suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Sustenta o autor a nulidade do contrato social da empresa “Transportadora Odebreck” (fls. 16/17), argumentando que, apesar de lá figurar como sócio, jamais participou ou integrou as atividades e quadro societário dessa empresa.

Com efeito, cotejando as assinaturas constantes dos documentos pessoais do autor (fls. 14) e aquelas dos documentos de fls. 11 e 13, verifica-se a olhos desnudos a inexistência de qualquer semelhança com a assinatura aposta no contrato (fls. 17), o que milita em favor do autor.

A par disso, o Boletim de Ocorrência de fls.15, demonstra que tão logo o autor teve ciência do fato, comunicou-o à autoridade policial competente.

Nessas condições, face aos documentos juntados pelo autor, bem como pela inércia da ré em demonstrar fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, impõe-se a procedência do pedido declaratório de nulidade, nos termos do dispositivo.

3. É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a

responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, as restrições existente sobre o CPF do autor perante a Receita Federal, vinculadas à pessoa jurídica em questão (fls.41/44), a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a nulidade do contrato social de fls. 16/17, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54

do STJ<sup>1</sup>). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)<sup>2</sup>.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, comunique-se a Junta Comercial do Paraná, bem como a Delegacia da Receita Federal de Londrina, solicitando a desvinculação do CPF do autor com a empresa ré, desde a data de sua abertura (27/05/2002 - fls.17).

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>3</sup>, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de agosto de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>2</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>3</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.